



INTRODUÇÃO

Este artigo abrange a Eutanásia a qual trata-se do direito de escolha em antecipar a morte de uma pessoa, visando cessar o sofrimento, físico/psicológico, quando não existem mais tratamentos que possam ser realizados para melhorar o seu quadro clínico.

A escolha desse tema se deu a partir do interesse em responder a questões como: impor o direito à vida como um dever para criminalizar a eutanásia em pacientes incuráveis e que não desejam mais viver é uma violação direta do princípio da dignidade humana?

Pensando nisso, esta pesquisa deve ser realizada para que as pessoas entendam os diferentes tipos de eutanásia e assim possam debater o tema, livre de pré-conceitos, bem como para que seja possibilitado a pacientes incuráveis a possibilidade de exercerem seu direito à autonomia.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como o conflito entre o direito à vida e o princípio da dignidade humana gerado pela criminalização da eutanásia no Brasil fere o princípio da autonomia.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada é a teórica bibliográfica, a pesquisa a ser realizada é descritiva e a interpelação será na forma qualitativa, por meio das coletas de dados em fontes secundárias que já abordaram a temática.

EUTANÁSIA: origem e históricos

Em 1623, o filósofo inglês Francis Bacon criou, em sua obra "Historia vitae et mortis", o termo "eutanásia", que, traduzido do grego, significa "boa morte" ou "morte apropriada", como uma proposta de tratamento mais adequado para doenças incuráveis. (COSTA, 2019).

As discussões sobre a eutanásia passaram por outros diversos povos, lugares e culturas, como os celtas, a Índia, por Cleópatra VII em 69 a.C. até 30 a.C., os esquimós, os escandinavos e a Austrália na década de 90. No Brasil, foi proposto o projeto de lei nº 125/96 no Senado Federal, o qual instituía a possibilidade de realização do procedimento de eutanásia no Brasil. Entretanto, tal projeto não prosperou e hoje em dia a prática é considerada crime de homicídio, disposto pelo artigo 121 do Código Penal (COSTA, 2019).

No aspecto da religião, o Papa João Paulo II, em sua encíclica Evangelium Vitae, de 1995, frisava aos fiéis e ao mundo que a eutanásia era "ora mascarada e sub-reptícia ora atuada abertamente e até legalizada (...). Por suposta compaixão diante da dor do paciente, às vezes pretende-se justificar a eutanásia também com uma razão utilitarista, isto é, para evitar despesas improdutivas demasiado gravosas para a sociedade. (...) O Pontífice polonês destacou que a tentação da eutanásia, ou seja, de tomar posse da morte, de adquirida antecipadamente e assim "gentilmente" terminar a própria vida ou a dos outros, está se tornando cada vez mais forte (...) o que pode parecer lógico e humano, quando visto em profundidade, é absurdo e desumano. Aqui estamos diante de um dos sintomas mais alarmantes da cultura da morte." (VATICAN NEWS, 2022).

TIPOS DE EUTANÁSIA

Eutanásia passiva, trata-se de uma interrupção do tratamento como objetivo de diminuir o sofrimento do enfermo ao considerar que não há como salvá-lo. (FERREIRA, 2022).

Distanásia ou obstinação terapêutica, trata-se de um prolongamento artificial da vida humana. É vedado pelo Código de Ética Médica, conforme o art. 35 (MARTINS, 2021).

Ortotanásia ou eutanásia por omissão, trata-se da desistência pelo médico em prosseguir com os medicamentos e/ou terapia, considerando que não se vislumbra o mínimo de esperança de progresso no quadro clínico do paciente terminal. (MENEZES; VENTURA, 2013).

Suicídio assistido, ocorre quando a morte vem de ato praticado pelo próprio paciente, orientado e/ou auxiliado por um médico ou por um terceiro. (FERREIRA, 2022).

3 EUTANÁSIA: análise do tema sob a perspectiva da legislação brasileira

No Brasil, a prática é considerada ilícita podendo ser enquadrada no crime de homicídio, na sua forma privilegiada, segundo o art. 121, §1º, do Código Penal, o qual estabelece a diminuição de 1/6 a 1/3 da pena nos casos em que o agente cometer o crime de homicídio impellido por motivo de relevante valor social ou moral (BARBOSA; FEDERICO, 2018)

Contudo, embora a prática da eutanásia seja considerada ilícita e até mesmo antiética segundo o Código Penal e o Código de Medicina, a ortotanásia é, por outro lado, acolhida pela resolução Nº 1.805/2006 art. 1º (CÓDIGO FEDERAL DE MEDICINA).

Embate entre o direito à vida e o Princípio da Dignidade Humana

No âmbito do direito não pode haver preponderância de um princípio fundamental sobre o outro, entretanto, no caso em tela, se tratando de uma colisão stricto sensu, ou seja, de uma colisão em que um ou mais direitos fundamentais colidem entre si, uma das soluções indicada por (SILVA, 2009, p 243) é a técnica da ponderação. (FACHINI, 2019).

REFERÊNCIAS

COSTA, A. G. de C. Eutanásia: entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Repositório Institucional Cruzeiro do Sul Educacional, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.cruzeirosul.edu.br/jspui/handle/123456789/1273> Acesso em: 2 jun. 2023.

CÓDIGO de Ética Médica - Atual. Disponível em: <https://rcem.cfm.org.br/index.php/cem-atual> Acesso em: 2 jun. 2023.

VATICAN NEWS. O magistério da Igreja Católica sobre a eutanásia, 9 fev. 2022. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2022-02/magisterio-eutanasia-papas-igreja-catolica.html> Acesso em: 2 jun. 2023.